



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.000914/2002-01
Recurso nº 134.346 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-001.347 – 2ª Turma
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL- ITR.

Exercício: 1994.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEI A SER VIOLADA.

Não deve ser conhecido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base em violação a NBR, norma editada pela ABNT, e que, portanto, não se enquadra no conceito de lei, em seu sentido amplo ou estrito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Cândido

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio marcos Cândido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em violação à legislação tributária.

O fisco procedeu ao lançamento do ITR/1994, relativo ao imóvel rural denominado “Gleba Paralelo 10”, localizado no município de Aripuãna, no Estado de Mato Grosso, com área de 120.84,0 ha.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/05 dos autos. Alegou que o VTN tributado é superior ao declarado, o que ocasionou uma exagerada elevação do valor do ITR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 85/89 dos autos, julgou procedente o lançamento, com base na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.

Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA- VTN.

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, somente é possível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT.

Lançamento Procedente.

Entendeu-se que o VTN não pode ser inferior ao VTNm, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94. E que os respectivos valores para os municípios do Brasil foram publicados em tabela anexa à IN/SRF nº 16/1995, só podendo ser revistos por autoridade administrativa, mediante a apresentação de laudo de avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, de acordo com a Lei nº 8.847/94.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 98/115). Requereu a alteração do VTN, com base em laudo técnico apresentado.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, às fls. 125/129, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR.

Exercício: 1994.

Ementa: ITR/1994. BASE DE CÁLCULO. VTNm.- VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal- SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal relativa demandada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso, com base em violação em legislação tributária (fls. 132/139).

Discorreu, primeiramente, no sentido da nulidade da decisão recorrida, com base na imprestabilidade do laudo técnico apresentado pelo contribuinte, para fins de revisão da base de cálculo do ITR.

Argumentou que, não obstante a previsão do artigo 3º, §4º, da Lei nº 8.847/94, o laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte não preencheu os requisitos formais exigidos na NBR 8.799/85, de sorte que não poderia ter ocorrido a alteração do VTNm, ao contrário do que se entendeu no acórdão recorrido. Eis a base da argumentação da recorrente:

“Por tudo quanto já asseverado, temos que os documentos de fls. 23/31 não podem ser considerados como prova suficiente para desconstituir o lançamento, vez que elaborado sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, notadamente os métodos de avaliação e as referências às fontes de pesquisa utilizadas. Tampouco deve ser utilizado como parâmetro para se tomar como base numa apreciação possíveis discrepâncias no lançamento fiscal.”

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 152/159 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente interpôs o seu recurso especial com base em violação, por parte da decisão recorrida, à legislação tributária, nos termos do artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A recorrente entendeu que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, por reconhecer que este logrou comprovar, por meio de apresentação de laudo técnico, a correção do VTN declarado; incorreu em violação à NBR 8.799/85. Isto porque, o laudo de técnico, segundo a recorrente, não preencheria os requisitos mínimos exigidos pela ABNT.

Sucede que a recorrente, ao fundamentar-se na violação da NBR nº 8799/85, não conseguiu preencher o requisito de admissibilidade em questão, ensejador do conhecimento do recurso especial por esta Câmara Superior.

Com efeito, a hipótese de cabimento em tela diz respeito à violação à lei.

A NBR nº 8.799/85 não se enquadra no conceito de lei, seja em seu sentido estrito, como ato normativo fruto do Poder Legislativo, seja em seu sentido amplo, como ato normativo oriundo da atividade legislativa dos três Poderes da República.

Nem a ela se remete o dispositivo de lei em que se baseou o acórdão recorrido para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte: o artigo 3º, §4º, da Lei nº 8.847/94, que tinha a seguinte redação:

“§4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

É de se concluir, dessa forma, necessariamente, que não há lei a ser violada, nos termos do disposto no antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de modo que não este órgão julgador não pode adentrar à análise do mérito do presente recurso especial.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional, por ausência de norma legal a ser violada.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.09 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Processo nº 10183.000914/2002-01
Acórdão nº **9202-001.347**

CSRF-T2
Fl. 5
